

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 18 de abril de 2022

Publicação: Terça-feira, 19 de abril de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC N.º 018.697/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2022 – IC

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

GESTORES: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ADRIENE ARAÚJO CARDOSO – PREGOEIRA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB/PI N.º 18.081 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 018.361/2021 – REPRESENTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão de procedimento licitatório formulado nos autos do Processo TC n.º 018.361/2021, no qual *se examina uma suposta irregularidade na definição do objeto do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 085/2021, cuja finalidade é o registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos aplicados a serem utilizados em iluminação pública e outras aplicações, visando a utilização dos mesmos na manutenção, conservação do pátio de iluminação pública nos bairros, ruas e logradouros, assim como em prédios públicos e demais aplicações no Município de Parnaíba, no valor de R\$ 17.214.591,87 (dezesete milhões, duzentos e quatorze mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos).*

2. Conforme narra o representante:

a) o objeto do pregão refere-se a registro de preços para aquisição de materiais elétricos, mas os demais elementos processuais inseridos no edital apontam para um certame que visa a contratação de obras e serviços de engenharia, inclusive com incidência de BDI – Benefícios e Despesas Indiretas no valor de 24,49% sobre os custos diretos dos materiais;

b) a definição do objeto da licitação não foi precisa, clara e tampouco suficiente, citando materiais sem especificações de comprimento, largura ou fazer referência do código SINAPI/ORSE do que se deseja adquirir;

c) o edital do Pregão Eletrônico n.º 085/2021 é subscrito pela pregoeira, o que extrapola a sua competência.

3. Ao final, requer, cautelarmente, *que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 085/2021 da Prefeitura Municipal de Parnaíba ou, caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, a suspensão dos efeitos contratuais e quaisquer pagamentos à contratada.*

4. Chamados a pronunciarem-se sobre o pedido cautelar, nos termos do art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, os representados mantiveram-se silentes, conforme Certidão (pç. n.º 12).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao representante.

7. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de irregularidade na definição do objeto de licitação do Pregão Presencial n.º 085/2021.

8. O objeto do Pregão Eletrônico n.º 085/2021 foi cadastrado como “registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos aplicados a serem utilizados em iluminação pública e outras aplicações, visando a utilização dos mesmos na manutenção, conservação do pátio de iluminação pública nos bairros, ruas e logradouros, assim como prédios públicos, e demais aplicações no Município de Parnaíba-PI”, sem referência a obras ou serviços.

9. É sabido que os procedimentos licitatórios têm como uma de suas finalidades a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, apta a atender uma necessidade previamente estabelecida e referenciada. A omissão de informações tão relevantes prejudica o cadastramento das propostas por parte dos interessados, causando impactos negativos ao erário.

10. Além disso, a instituição do Sistema de Registro de Preços pretende, entre outras finalidades, viabilizar contratações futuras de objetos que possam ser individualizados por meio de descrição clara e uniforme. Por esta razão, na maioria das vezes, sua utilização para a contratação de obras e serviços de engenharia é incompatível, pois para cada obra de engenharia, previamente à sua contratação, deve ser elaborado um projeto básico, no qual conste o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizá-la, possibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

11. Pela impertinência do uso do SRP em situações como esta, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, conforme pode ser observado na jurisprudência trazida à colação:

Embora a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) não vede expressamente o uso do sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de obras, é indevido o emprego de ata de registro de preços como contrato do tipo “guarda-chuva”, com objeto incerto e indefinido, sem a prévia elaboração dos projetos básico e executivo das obras a serem realizadas. (Acórdão TCU Plenário 3143/2020. Relator: Ministro Benjamim Zymler).

12. Além da irregularidade na descrição do objeto, são questionáveis a ausência de critérios de medição para os serviços, condicionando o pagamento somente ao fornecimento de materiais elétricos, bem como a insuficiência de detalhamento do objeto.

13. Sem dúvidas, tais indícios de irregularidade no procedimento licitatório geram insegurança aos licitantes e afetam diretamente a competitividade do certame.

14. Diante de todas as informações supramencionadas, verifico presentes os requisitos necessários a concessão da medida cautelar requerida, estando presente o fumus boni iuris na presença de irregularidades na definição do objeto de licitação do Pregão Eletrônico n.º 085/2021. Já o periculum in mora caracteriza-se na possibilidade de a administração celebrar contrato baseado em procedimento licitatório que apresenta vícios.

15. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba:

- a) a imediata Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 085/2021 da Prefeitura Municipal de Parnaíba; ou
- b) caso já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que o gestor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato; ou
- c) caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, a suspensão dos efeitos contratuais e quaisquer pagamentos à contratada, até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 008.803/2021.

16. Determino, ainda, a notificação do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, já qualificado nos autos, por telefone, e-mail, fax ou outro meio similar, para que adote as providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da presente decisão.

17. Publique-se e, após, encaminhe-se ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 451 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 13 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022057/2019

ACÓRDÃO Nº 159/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 229/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): PÉRICLES CAVALCANTI RODRIGUES, OAB/PI Nº 5.721 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 14) E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO SINIR. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO REFERENTE A PP Nº 002/2018 (AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS). AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OU ADITIVO. AUSÊNCIA DE CONTROLES NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DO TITULAR DA CONTROLADORIA GERAL. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO REFERENTE A PP Nº 004/2018 – TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS PRÓPRIOS EM MÁIS CONDIÇÕES DE ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO REFERENTE ÀS PP Nº 018 E 019/19 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DOS NORMATIVOS DO TCE-PI QUANTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NO SAGRES FOLHA. PROCESSO APENSADO TC/001987/2019).

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – acumulação de cargos públicos; 2 – ausência de certificado de regularidade do SINIR; 3 - ausência de designação formal de Fiscal de Contrato referente a PP nº 002/2018 (aquisição de combustíveis); 4 – ausência de licitação ou aditivo; 5 – ausência de controles no processo de abastecimento de veículos; 6 – ausência de capacidade técnica do titular da Controladoria Geral; 7 - ausência de designação formal de Fiscal de Contrato referente a PP nº 004/2018 – transporte escolar); 8 – veículos próprios em más condições de estado de conservação; 9 - ausência de designação formal de Fiscal de Contrato referente às PP nº 018 e 019/19 – aquisição de gêneros alimentícios); 10 – descumprimento da Lei de Acesso à Informação e dos normativos do TCE-PI quanto ao Portal da Transparência; 11 – inconsistências no Sagres Folha; 12 – Processo Apensado TC/001987/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (peça 33), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Massapê do Piauí/PI, Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis, a teor do prescrito no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), pela expedição de recomendações ao atual gestor do Município, nos seguintes termos:

1) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa nº 01/2019 desta Corte de Contas, que dispõe sobre a forma de avaliação, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, dos sítios e/ou portais de transparência dos entes sujeitos à sua jurisdição.

2) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa nº 01/2019 desta Corte de Contas, que dispõe sobre a forma de avaliação, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, dos sítios e/ou portais de transparência dos entes sujeitos à sua jurisdição.

3) Providencie adoção de medidas e ferramentas que permitam à Administração a obtenção de informações atualizadas, através de planilhas e relatórios, acerca da regularidade das despesas com abastecimento de veículos.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 010, em Teresina, 06 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/022057/2019

ACÓRDÃO Nº 160/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 229/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: JOSÉ LEONEL LOPES DE CARVALHO

CARGO: SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO REFERENTE A PP Nº 004/2018 – TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS PRÓPRIOS EM MÁS CONDIÇÕES DE ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

PROCESSO: TC/022057/2019

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de designação formal de Fiscal de Contrato referente a PP nº 004/2018 – transporte escolar); 2 – veículos próprios em más condições de estado de conservação;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 28), o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (peça 34), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Massapê do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. José Leonel Lopes de Carvalho, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), pela **aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Massapê do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. José Leonel Lopes de Carvalho, a teor do prescrito no art.79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 010, em Teresina, 06 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 161/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 229/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: LUCILEIDE DE CARVALHO VELOSO COSTA

CARGO: SECRETÁRIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO SINIR.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETÁRIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 — acumulação de cargos públicos; 2 – ausência de certificado de regularidade do SINIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 28), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (peça 35), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Massapê do Piauí/PI, sob

a responsabilidade da Sra. Lucileide de Carvalho Veloso Costa, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela **não aplicação de multa**, à responsável pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Massapê do Piauí/PI, Sra. Lucileide de Carvalho Veloso Costa.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 010, em Teresina, 06 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC 012065/2019

ACÓRDÃO Nº 162/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 230/2022.

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DENÚNCIA

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ (PI)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

RIVALDO DE CARVALHO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL ATUAL)

ADVOGADO (A) DO SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA: HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB/PI Nº 9.969 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 33), KARINNE NEPOMUCENO DA SILVA, OAB/PI Nº 18.554 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA Nº 33).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO Nº 919/2020. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1 – O não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal, acarreta aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 79, III da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, §1º do Regimento Interno.

SUMÁRIO: Acompanhamento de cumprimento de decisão. Prefeitura Municipal de Massapê. Exercício de 2019. Aplicação de multa ao gestor à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 919/2020, (peça 22), o Relatório de Acompanhamento de Decisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46) o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial (Peça nº 46), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), da seguinte forma: pela aplicação de multa de **1.500 UFR-PI** ao gestor à época, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010, em Teresina, 06 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/000065/2020

ACÓRDÃO Nº 163/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 232/2022

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019.

OBJETO: TRATA-SE DE PROCEDIMENTO RELATIVO À ANÁLISE DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2019, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, COM O FIM DE SUBSIDIAR A APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DELE DECORRENTES POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 23/2016.

RESPONSÁVEL: VALDEMIR ALVES DA SILVA (EX-PREFEITO) E GENIR FERREIRA DA SILVA (PREFEITA).

ADVOGADO (S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 13, FLS. 03, PELO SR. VALDEMIR ALVES DA SILVA).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL Nº 001/2019. ATRASO INJUSTIFICADO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CERTAME. MULTA.

1. Aplicação de multa ao gestor em virtude do atraso injustificado no envio da documentação relativa ao certame, com fulcro no art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário. Admissão de Pessoal. Edital nº 001/2019. Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí. Aplicação de multa. Revogação da medida cautelar. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão

de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 07), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 31), a Decisão Monocrática nº 201/2020 - GLM (peça 33), a Decisão Plenária nº 786/20 (peça 35) exarada por esta Egrégia Corte de Contas, o Relatório Complementar em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 50), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32 e 51), o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos contidos no voto do Relator (peça 55), da seguinte maneira:a) Pela **aplicação de multa 300 UFR-PI ao ex-gestor** do Município de Boqueirão do Piauí, Sr. Valdemir Alves da Silva pelo atraso injustificado no envio da documentação relativa ao certame, com fulcro no art. 79, VIII da Lei estadual nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);b) **Revogação da Medida Cautelar** suspensiva consolidada na Decisão Monocrática nº. 201/2020 proferida pela Conselheira Lílian Martins (peça 33) e ratificada pela Decisão plenária nº. 786/2020 (peça 35).**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010, em Teresina, 06 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.106/2019

PARECER PRÉVIO N.º 44/2022 - SSC

DECISÃO N.º 207/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL

RESPONSÁVEL: SR. NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO PRESENTE NO PROTOCOLO 002.237/22 – FL. 04)

DR. BLENDA LIMA CUNHA – OAB PI N.º 16.633 (SEM PROCURAÇÃO)

CONTADOR: DR. ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE – CRC PI N.º 4868

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

O Município de Arraial abriu créditos adicionais suplementares ao orçamento em montante superior ao limite autorizado pelo poder legislativo.

Ademais, houve a publicação extemporânea de todos os decretos de abertura de créditos adicionais fato que se mostra em desconformidade ao art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí de 1989, sendo alguns publicados até mesmo após o final do encerramento do exercício financeiro, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Sumário. Município de Arraial. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do Município. Comunicação ao MPE PI.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades na abertura de créditos adicionais (pç. 26, fl. 03, item 1.1.3): a.1) Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado: Constatou-se que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 7.748.250,00, que corresponde a 39,13% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária (30%); a.2) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: Os decretos de n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 (Lei n.º 260) foram publicados em prazos superiores ao permitido pela norma legal, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. b) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal dos meses de janeiro (com média de atraso de 90 dias), fevereiro (85 dias), março (57 dias), abril (29 dias), maio (05 dias), novembro (02 dias), dezembro (37 dias) e 13º salário (07 dias) - (pç. 26, fl. 04, item 1.2.1); c) Peças ausentes: c.1) Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA; c.2) Cópia do ato que estabelece a programação financeira, contados da data de publicação da LOA; c.3) Cópia do ato que estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA; c.4) Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, I da LRF; c.5) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, §5º da Lei Complementar no 141/2012; c.6) Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; c.7) Plano de cargos e salários atualizados. d) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual com média de atraso de 31 dias (pç. 26, fl. 05, item 1.2.3); e) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária: Verificou-se que não ocorreu incremento da receita tributária do município ao longo dos últimos 4 anos e não houve arrecadação de IPTU, ISS, ITBI e Taxas durante o exercício de 2019 (pç. 26, fl. 08, item 1.2.4.4.1); f) Divergência entre sagres-contábil, RREO-ANEXO 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE: Constatou-se divergências entre os dados do SAGRES-Contábil (30,55%), Anexo 08 - RRO - 6º bimestre (34,33%) e informações prestadas ao SIOPE (25,48%), conforme (pç. 26, fl. 10, item 1.2.5.1.1); g) Erro na classificação da fonte da despesa: constatou-se que o valor de R\$ 1.775.246,27, relativo às despesas custeadas com recursos oriundos das transferências do SUS e deduzido do gasto com a saúde foi apurado com base nas informações do Sagres Contábil das contas vinculadas aos recursos do SUS. A apuração desse valor ocorreu em razão do elevado índice apresentado (28,19%) antes das correções efetuadas, vez que o valor considerado na dedução do gasto como despesa custeada com recursos do SUS ter sido de apenas R\$ 985.272,59 (pç. 26, fl. 11, item 1.2.5.2.1); h) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPE do percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde: constataram-se divergências entre os dados do SAGRES Contábil (19,08%), Anexo 12 – RREO - 6º bimestre (28,23%) e as informações prestadas ao SIOPE (28,22%), conforme (pç. 26, fl. 11, item 1.2.5.2.2) i) Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (reincidência): constatou-se que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo no exercício foi de R\$ 7.620.346,17, alcançando o percentual de 55,15%, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF (pç. 26, fl. 12, item 1.2.5.4); j) Alertas da despesa de pessoal emitidos pelo TCE PI: constatou-se que esta Corte emitiu alerta, conforme Decisão Plenária 555/20-E, à prefeitura informando que ela ultrapassou o limite prudencial da despesa com pessoal

(53,94%), baseado no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre (pç. 26, fl. 14, item 1.2.5.4.1); k) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física: constatou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 166.612,99, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (pç. 26, fl.14. item 1.2.5.4.2); l) Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício: constatou-se que o indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor acima de 5% (9,3%), descumprindo o art. 21 § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (pç. 26, fl. 16. item 1.2.6.4); m) Distorção Idade/Série: constatou-se que o município, no exercício de 2019, apresentou o percentual, nos anos iniciais, de 24,70% e, nos anos finais, o percentual foi de 47,20%, estando os indicadores em declínio em relação aos anos anteriores (pç. 26, fl. 16, item 1.2.7); n) Análise do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: constatou-se que o município de Arraial não cumpriu as metas projetadas no exercício de 2019 (5º e 9º ano) e com relação aos exercícios anteriores houve ausência de informações da situação do município no site do IDEB (pç. 26, fl. 17, item 1.2.8); o) Balanço Orçamentário - Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO: constatou-se déficit da execução orçamentária, indicando que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,98, gerando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 247.483,48. (pç. 26, fl. 20, item 1.2.9.1.1); p) Balanço Financeiro - Informações inconsistentes entre Sagres Contábil e Balanço Geral (documentação Web): constataram-se divergências nas informações no Balanço Financeiro, conforme quadro presente na pç. 26, fl. 22, item 1.2.9.1.2.1; q) Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar demonstra desequilíbrio das contas, pois indica que para cada R\$ 1,00 de RP inscritos há R\$ 0,67 de disponibilidade financeira para pagamento, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF (pç. 26, fl. 22, item 1.2.9.1.2.2); r) Demonstração da Dívida Flutuante – Elevado valor relativo ao movimento de baixa dos Depósitos no valor de R\$ 63.844.302,72 (valor da inscrição R\$ 12.132.053,26), resultando em um saldo negativo de R\$ (51.716.398,96), (pç. 26, fl. 25, item 1.2.9.1.6); s) Avaliação do Portal da Transparência: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 61,62%, enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO, sendo constatadas diversas inconsistências referentes a informações essenciais, obrigatórias e recomendadas, listadas à pç. 26, fl. 26/27, item 1.2.10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 26; o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral da advogada, Dr.^a Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB PI nº 6.544) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Numas Pereira Porto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 169/2022).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 009, de 30 de março de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.545/2020

ACÓRDÃO N.º 148/2022 - SSC

DECISÃO N.º 216/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: SR. SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO - PREFEITO ELEITO QUADRIÊNIO 2021-2024

DENUNCIADA: SR.^a LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ - PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2020

ADVOGADO: DR. JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB PI Nº 6.761 E OUTROS (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL.

A materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na inércia da gestora em não fornecer a documentação e as informações solicitadas pela equipe de transição, em descompasso ao que estabelece o art. 5º, XXXIII da CF/88 e o art. 11 da Lei n.º 12.527/2011, pagamentos com juros relativos às contribuições previdenciárias, débitos junto a equatorial e a realização de compensações previdenciárias sem amparo legal.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a Sr.ª Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá, já qualificada nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação relativa a matéria.

Sumário. Município de Colônia do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência Parcial da Denúncia. Ressarcimento de valores relativos ao atraso de contribuições previdenciárias. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VI DFAM, peça 20; a Decisão Monocrática n.º 007/2021 – DN, peça 23; o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –II DFAM, peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Conhecer e Julgar Parcialmente Procedente a presente Denúncia, tendo em vista que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; b) Determinar o Ressarcimento do valor de R\$ 65.926,47 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), relativos a despesas com juros e multas decorrentes do pagamento em atraso de contribuições previdenciárias, a ser atualizado na data do julgamento.

Acordam os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 1.500 UFRs, com redução para 1.000 UFRs, caso a gestora comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o efetivo recolhimento ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado, ou seu parcelamento no mesmo prazo, conforme o disposto

no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFRs.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 009, de 30 de março de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 019.489/2021

ACÓRDÃO N.º 145/2022 - SSC

DECISÃO N.º 212/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 154/2021, DE 05.10.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SUZANA MARIA DA COSTA SANTOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO CONSTITUCIONAL DE TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO REGISTRO.

A interessada não cumpriu o requisito de tempo mínimo de contribuição, exigido pelo art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, para fruição do benefício ora pretendido.

Sumário. Município de Brasileira. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sr.ª Suzana Maria da Costa Santos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), a proposta de voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em: a) Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria n.º 154/2021), no valor de R\$ 4.277,57 (Quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) mensais, à Sr.ª Suzana Maria da Costa Santos, já qualificada nos autos, em razão de não ter cumprido o requisito de tempo de contribuição mínimo para a aposentar-se pela regra do art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88; e b) Dar ciência do teor desta decisão à Sra. Suzana Maria da Costa Santos, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou por estar ausente no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 009, em 30 de março de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.308/2019

ACÓRDÃO N.º 208/2022 - SSC

DECISÃO N.º 208/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS SUB JUDICE

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 377/2019, DE 26.02.2019.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO STÊNIO FERREIRA BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS SUB JUDICE. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NÃO REGISTRO.

O cálculo da aposentadoria do interessado deveria dar-se de acordo com a média aritmética simples, haja vista tratar de aposentadoria com regra especial e não versar sobre regra de transição, nos termos da fundamentação contida no ato concessório (art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II da LC Estadual n.º 51/85 com redação dada pela LC Estadual n.º 144/2014).

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição com Proventos Integrais, sub judice do Sr. Francisco Stênio Ferreira Barbosa.

O julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 042 de 01.12.202, materializada na Decisão n.º 899/2021(peça 13), assim transcrita: “Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e nos termos e pelos fundamentos expostos em seu voto (peça 12), encaminhar os presentes autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) para que informasse se o cálculo dos proventos, com base na última remuneração estava correto ou se o cálculo deveria ser feito com base na média das últimas contribuições do servidor”. Membros Presentes que votaram no processo: Conselheira

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

O processo também constou na pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 006 de 09.03.2022, materializada na Decisão nº 148/2022 (peça 20), assim transcrita: “Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, em retirar de pauta o presente processo em razão da ausência por motivo justificado (gozo de férias) do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo”. Na Sessão do dia 30.03.2022, os autos retornaram para conclusão do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peças 03 e 06, a Reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 15), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04,07 e 16), a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em: a) Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais sub judice (Portaria n.º 377/2019), no valor de R\$ 7.705,59 (Sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensais, ao Sr. Francisco Stênio Ferreira Barbosa, já qualificado nos autos, em virtude da incorreção no cálculo dos seus proventos; e, b) dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Francisco Stênio Ferreira Barbosa, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE PI nº 13/11.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 009, em 30 de março de 2022.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC- Nº 004834/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 200/21 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, de ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 349.824.773-53, RG nº 10.7494-86 PM-PI, matrícula nº 0132870, patente de SUBTENENTE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no (a) CGPG / GAMIL, com fundamento no art. 94, art. 95, III da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 51 e art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 11 de dezembro de 2019, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, ex officio, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 235, de 11/12/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.641,69 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 017830/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO PINHO DE ARAUJO, MARIA DE JESUS NUNES CARVALHO E ITALO DE ARAUJO CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 101/22 - GOR

Trata o processo de Ato de Retificação de Pensão por Morte, concedida aos interessados MARIA DO SOCORRO PINHO DE ARAUJO, CPF nº 805.671.933-49, MARIA DE JESUS NUNES CARVALHO, CPF nº 579.244.653-91 e ITALO DE ARAUJO CARVALHO, CPF nº 064.250.243-99, na condição de companheira, ex-cônjuge e filho menor não emancipado, respectivamente, do servidor ITAMAR OLIVEIRA DE CARVALHO, outrora ocupante do cargo CAPITÃO, vinculado ao(à) POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, matrícula nº. 0137928, portador(a) do CPF nº: 339.201.683-72, falecido (a) em 07/03/2015., cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1444/2021, concessiva da pensão dos interessados, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 242, de 10/11/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 2.883,33 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de março de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004517/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELIANE GOMES DE SOUZA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 102/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ELIANE GOMES DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 451.484.653-87, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0806242, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0164/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 053, do dia 18/03/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 3.965,60 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de março de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004034/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 103/22 – GOR

Trata o processo de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada concedida ao servidor FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA, CPF nº 305.741.023-53, RG nº 108215, 2º TENENTE, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 31 de dezembro de 2021, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 014, de 20/01/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 6.192,33 (seis mil, cento e noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de março de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 019640/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA ANITA ARAÚJO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 104/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria Anita Araújo da Silva, CPF nº 620.257.911-00, na condição de cônjuge de Sr. Marcos Araújo da Silva Neto, CPF nº 747.275.593-15, falecido em 22/04/18, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0842451, com fundamento nos Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/89 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/04, art. 67 da Lei nº 5.378/04 e art. 5º da Lei 6.173/12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1419/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 261, de 07/12/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.418,95 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 31 de março de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC 009049/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE CECI MARTINS SOARES DANTAS
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 DECISÃO 077/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Conceição de Ceci Martins Soares Dantas, CPF nº 096.779.333-53, na condição de esposa do servidor falecido, Sr. José Augusto Dantas, CPF nº 166.359.654-91, servidor Inativo, outrora ocupante do cargo de Médico, Classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0450332, da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 01/10/2021 (certidão de óbito à fl. 24 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022LA0141 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0118/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 351/352), datada de 25/01/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 034, de 17/02/2022 (peça 01, fl. 356), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 01/10/2021, em conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.276,04 (Sete mil, duzentos e setenta e seis reais e quatro centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 5.933/16	11.982,73
VPNI GRATIFICAÇÃO ENCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	48,00
TOTAL		12.126,73
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	12.126,73 * 50% = 6.063,37	
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a dependente(s))	1.212,07	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	7.276,04	

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM%	RATEIO	VALOR (R\$)
CONCEIÇÃO DE CECI MARTINS SOARES DANTAS	08/12/1955	Cônjuge	096.779.333-53	01/10/2022	VITALÍCIO	100,00	7.276,04

2. RECALCULAR O BENEFÍCIO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Portaria nº - 21000-706/09, datada de - 23/05/2009, publicada no Diário Oficial Nº205 de 09/06/2009), conforme art. 40, § 6º da CF/88 c/c §2º, do art.24, da EC 103/2019, atendendo a manifestação feita no termo de opção pelo(a) dependente CONCEIÇÃO DE CECI MARTINS SOARES DANTAS,

matrícula nº055144-9, ocupante do cargo de PROFESSOR - A - IV - 40 HS , do quadro de inativos do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO , ficando seus proventos no valor de R\$ 3.200,84 mensais, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	APOSENTADORIA	3.200,84
TOTAL		3.200,84
RECALCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA		
Título	Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo (100%))	1.212,00	1.212,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	1.212,00	727,20
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	776,84	310,74
Valor do Benefício para o Rateio	-	2.249,94

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/10/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 07 de março de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 003749/2022

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se: “Portaria nº 0202/2022 – PIAUÍPREV (peça 01, fl. 138), datada de 09/02/2022” ao invés de “Portaria nº 0202/2022 – PIAUÍPREV (peça 01, fl. 138), datada de 22/12/2021”.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GEOVANE ALVES DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 106/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Geovane Alves de Oliveira, CPF nº 011.079.413-34, cônjuge da servidora falecida, Sra. Maria do Carmo Soares de Oliveira, CPF nº 701.146.923-00, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe A, nível IV, matrícula nº 0641057, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 20/10/2021 (certidão de óbito à fl. 10 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022MA0302 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0202/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 138), datada de 09/02/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 50, de

15/03/2022 (peça 01, fl. 143), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 20/10/2021, em conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.931,90 (Um mil, novecentos e trinta e um reais e noventa centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	LEI Nº 7.081/2017 c/c LEI Nº 6.973/2016, Lei Nº 7131/2018			3.005,82			
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94			48,00			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06			166,02			
TOTAL				3.219,84			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				3.219,84 * 50% = 1.609,92			
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS				6.433,57			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				321,98			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				1.931,90			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
GEOVANE ALVES DE OLIVEIRA	13/05/1932	Cônjuge	011.079.413-34	20/10/2021	VITALÍCIO	100,00	1.931,90

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/10/2021. Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 23 de março de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N.º 004.839/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ –
PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

REPRESENTADO: SR. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. José Araújo Pinheiro Júnior, em face do Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, Prefeito Municipal de Várzea Grande, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

2. Segundo narrou o representante, o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. Aduziu, ainda, que a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 30.03.2022 mostrou que a Prefeitura Municipal não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

3. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação;
- b) a citação do responsável, Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, Prefeito Municipal de Várzea Grande;
- c) a procedência da Representação com aplicação da Multa ao responsável;

d) expedição de determinação ao gestor da Prefeitura Municipal para que promova alterações no sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa n.º 01/2019 e a Recomendação TC n.º 009.390/2020, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis;

e) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, *matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município*.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a *possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – Divisão de Comunicação Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, Prefeito Municipal de Várzea Grande, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 8 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 019.005/2018

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2022 - RP

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR
CLEANDRO ALVES MOURA – PROCURADOR GERAL MPPIREPRESENTADO: SR. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL,
EXERCÍCIO 2017ADVOGADO: DR. ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA OAB/PI N.º 8255 –
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA

anual, a gestão financeira e os critérios para a execução de programações de caráter obrigatório, como as emendas parlamentares impositivas, de modo que as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo em geral e, em especial, no caso das leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados, a exemplo do § 10 do art. 166, da CF/88”;

b) também como resultado apresentado pelo grupo de estudos mencionado anteriormente e consignado no Acórdão Plenário 312/2021-SPL no TC/003092/2019, reconheceu-se que cabe ao Poder Executivo interessado “avaliar a possibilidade de iniciativa de propositura possibilidade de elaboração de normativo infralegal que melhor regulamente o trâmite e a movimentação de emendas impositivas”, assim como cabe ao Poder Legislativo interessado que “avalie a possibilidade e a pertinência de se compatibilizar a Constituição Estadual à Constituição Federal, em especial o art. 166, §10, no que diz respeito às emendas impositivas, sobretudo quanto à destinação de 50% dos recursos à saúde aos pontos descritos no presente estudo, observando, ainda, o posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 6308 MC.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão n.º 1.439/19 (Pç. n.º 38), proferido nos autos da Representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Procurador-Geral de Justiça, Sr. Cleandro Alves de Moura, em face do Sr. Firmino da Silveira Soares Filho, Prefeito de Teresina, exercício 2017, para apurar suposta aplicação indevida de recursos públicos na Prefeitura de Teresina.

2. Por meio da decisão supracitada, a Representação foi julgada improcedente ao tempo em que acordaram os Conselheiros, unânimes, em instituir, no âmbito deste Tribunal, Grupo de Estudo para análise da liberação de Emendas Parlamentares Municipais, assim como foi designado na Portaria n.º 502/2019, publicada no Diário Oficial do TCE/PI n.º 134/2019, tendo em vista a necessidade de uma maior fiscalização pelos órgãos de controle no que tange à liberação de emendas parlamentares, considerando a inexistência de regulamentação específica no âmbito desta Corte sobre a matéria.

3. Os autos seguiram para a Secretaria do Tribunal, que informou:

a) esta Corte de Contas já se manifestou sobre tema similar ao apreciar resultado apresentado por grupo de estudos para análise de liberação de Emendas Parlamentares Estaduais no Acórdão Plenário 312/2021-SPL nos autos do TC/003092/2019, no qual, em síntese, entendeu ser aplicável à espécie o princípio da simetria, isto é, “a Constituição Federal determina que é da União a competência para a edição de normas gerais de direito financeiro, que abrangem a elaboração da lei orçamentária

4. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que requereu o Arquivamento do presente processo após o encaminhamento dos relatórios da DFAM (peças 27 e 46) ao gestor da Prefeitura Municipal de Teresina para conhecimento e avaliar a possibilidade de elaboração de normativo infralegal que melhor regulamente o trâmite e a movimentação de emendas impositivas, nos moldes do Governo Federal (Portaria Interministerial n.º 43/2020) e ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina para dar cumprimento às determinações da Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina de n.º 24, de 19/12/2013, e da Emenda à Constituição Federal de n.º 86, de 17/03/2015, quanto à destinação do percentual anunciado para as ações e serviços de saúde e quanto à fiscalização e avaliação dos resultados obtidos.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

7. Em diligência à mencionada Portaria n.º 502/2019, publicada no DOE/TCE-PI n.º 134/2019 em 18 de julho de 2019, verificou-se que esta se prestou a designar servidores para compor Grupo de Estudo para análise da liberação de Emendas Parlamentares Estaduais, nos termos da Decisão Plenária n.º 834/19, de 04 de julho de 2019. Por meio desta, chegou-se aos autos do processo de origem, TC n.º 003.092/2019, referente ao “Levantamento quanto à destinação e execução das Emendas Parlamentares Impositivas no Estado do Piauí, de 2017 a 2019”, que, ao final, decidiu no Acórdão Plenário n.º 612/2021-SPL, de 10 de setembro de 2021 (peça 35 do TC n.º 003.092/2019), na forma do seguinte dispositivo:

Desta feita, acolhe-se integralmente o posicionamento do órgão técnico desta Corte de Contas bem como do parecer ministerial, por entender que o objetivo do presente levantamento foi alcançado, tendo sido apresentado um diagnóstico da normatização e utilização do instituto das emendas parlamentares impositivas no âmbito do estado do Piauí, com apresentação

de propostas de melhorias que conciliem eficiência, eficácia e legalidade com o atingimento das diretrizes, dos objetivos e das metas dos órgãos e entidades que recebem as emendas. Bem como também acolheu-se as sugestões da divisão técnica nos seguintes termos:

- a) ENCAMINHAR o Relatório de Levantamento nº 01/2019 (peça 21) aos gestores da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN), da Secretaria de Governo do Estado do Piauí (SEGOV) e da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE), para conhecimento, e que possam avaliar a possibilidade de elaboração de normativo infralegal que melhor regulamente o trâmite e a movimentação de emendas impositivas, nos moldes do Governo Federal (Portaria Interministerial nº 43/2020);
- b) ENCAMINHAR o Relatório de Levantamento nº 01/2019 (peça 21) ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), para que se avalie a possibilidade e a pertinência de se compatibilizar a Constituição Estadual à Constituição Federal, em especial o art. 166, §10, no que diz respeito às emendas impositivas, sobretudo quanto à destinação de 50% dos recursos à saúde aos pontos descritos no presente estudo, observando, ainda, o posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 6308 MC. Levantamento. Emendas Parlamentares. Decisão Unânime. Encaminhamentos.

8. Desse modo, considerando que esta Corte de Contas já se manifestou sobre tema similar ao apreciar resultado apresentado por grupo de estudos para análise de liberação de Emendas Parlamentares Estaduais nos termos supracitados, para se evitar prolatação de decisões aparentemente conflitantes sobre tema similar, ainda mais levando-se em consideração a conclusão pela aplicação do princípio da simetria de normas para o caso em discussão, entendo prudente a adoção do mesmo entendimento, perfeitamente aplicável ao âmbito municipal.

9. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, bem como pela adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar os relatórios da DFAM (peças 27 e 46) ao gestor da Prefeitura Municipal de Teresina para conhecimento e avaliar a possibilidade de elaboração de normativo infralegal que melhor regulamente o trâmite e a movimentação de emendas impositivas, nos moldes do Governo Federal (Portaria Interministerial nº 43/2020);

b) encaminhar os relatórios da DFAM (peças 27 e 46) ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina para dar cumprimento às determinações da Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina de nº 24, de 19/12/2013, e da Emenda à Constituição Federal de nº 86, de 17/03/2015, quanto à destinação do percentual anunciado para as ações e serviços de saúde e quanto à fiscalização e avaliação dos resultados obtidos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 050/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.168/2021, DE 08.09.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª POLIANA DIRCE FURTADO MARTINS

SR.ª LIANA RACHEL FURTADO MARTINS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Poliana Dirce Furtado Martins, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 279.296.043-49, e à Sr.ª Liana Rachel Furtado Martins, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 070.345.253-31, na condição de viúva e filha menor de 21 anos, respectivamente, do Sr. Francisco das Chagas Martins, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 105.615.013-00 e portador da matrícula n.º 0115827, servidor inativo, outrora ocupante da patente de Coronel, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 20.10.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) as interessadas implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 21);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 18.632,22 (Dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 18):

b.1) R\$ 16.712,22 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

- b.2) R\$ 1.920,00 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12);
- b.3) R\$ 18.632,22 Total.

PROCESSO: TC N.º 004.772/2022

c) O valor total da pensão deverá ser rateado na proporção de 33,33% para cada dependente, resultado no montante de R\$ 6.210,74 (seis mil, duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos), para cada. Ressalte-se que a pensão da Sr.ª Amanda Dhessy Miranda Martins, filha menor do gerador da pensão, tramitou nesta Corte como TC 006082/21 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 220/21 – GJV, de 15.06.21.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelas Sras. Poliana Dirce Furtado Martins e Liana Rachel Furtado Martins.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte das interessadas, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 22).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que as interessadas preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.168/2021 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 18.632,22 (Dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) às interessadas, Sras. Poliana Dirce Furtado Martins e Liana Rachel Furtado Martins, já qualificadas nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 051/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: ATO PGJ N.º 1.154/2021, DE 13.12.2021.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANA LÚCIA SOARES DE SOUSA ALMEIDA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Ana Lúcia Soares de Sousa Almeida, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 097.127.553-04 e portadora da matrícula n.º 16047, ocupante do cargo de Promotora de Justiça de Entrância Final, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 33.689,11 (Trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 7.172/2018 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Lúcia Soares de Sousa Almeida.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Ato PGJ nº 1.154/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 33.689,11 (Trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos) à interessada, Sr.^a Ana Lúcia Soares de Sousa Almeida, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 003.844/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2022 - RF

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.587/2021, DE 07.12.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a JACKELLINE MARTINS DE ARAÚJO

SR. JOÃO FELIPE DE ARAÚJO FILHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de Ato de Retificação de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Jackelline Martins de Araújo, nascida em 22.10.2002 e inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 057.932.123-10, e Sr. João Felipe de Araújo Filho, nascido em 20.01.2006 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 057.932.133-92, na condição de filhos menores do Sr. João Felipe de Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 095.973.523-20, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 31.08.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) inicialmente, o benefício de pensão por morte foi concedido aos interessados e também à sua genitora, Sr.^a Alcileide Campos Martins de Amorim, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 773.403.293-15, por meio da Portaria nº 3.409/2019, datada de 16.12.2019. Citado ato concessório foi analisado no bojo do TC nº 015.106/2020 e julgado legal pela Decisão Monocrática nº 077/2021 – PN, de 10.08.2021. Ocorre que, após a concessão do benefício, a Sr.^a Alcileide Campos Martins de Amorim veio a óbito, fato que motivou a edição de novo ato concessório, retirando-a do rol de beneficiários. Assim, foi editada a Portaria GP nº 1.587/2021 que concede pensão por morte à Sr.^a Jackelline Martins de Araújo, nascida em 22.10.2002 e ao Sr. João Felipe de Araújo Filho, nascido em 20.01.2006, filhos menores do Sr. João Felipe de Araújo (pç. 3);

b) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício de pensão por morte perfazem o montante de R\$ 6.192,32 (Seis mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 6.099,94 Subsídio (Lei Estadual nº 6.173/12 c/c Lei Estadual nº 6.933/16);

c.2) R\$ 92,38 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual nº 5.378/04 c/c Lei Estadual nº 6.173/12);

c.3) R\$ 6.192,32 Total.

d) o valor total da pensão deverá ser rateado entre os interessados, na proporção de 33,33%, resultando no montante de R\$ 3.096,16 (Três mil e noventa e seis reais e dezesseis centavos), para cada.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Retificação de Pensão por Morte concedida aos Srs. Jackelline Martins de Araújo e João Felipe de Araújo Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de retificação da pensão por morte dos interessados, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.587/2021, que retifica o benefício Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 6.192,32 (Seis mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) aos interessados, Srs. Jackelline Martins de Araújo e João Felipe de Araújo Filho, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.012/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ –
PROCURADORA RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTADO: SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr.^a Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, Prefeito Municipal de Matias Olímpio, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio.

2. Segundo narrou o representante, o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. Aduziu, ainda, que a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 29.03.2022 mostrou que a Prefeitura Municipal não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

3. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação;
- b) a citação do responsável, Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, Prefeito Municipal de Matias Olímpio;
- c) a procedência da Representação com aplicação da Multa ao responsável;
- d) expedição de determinação ao gestor da Prefeitura Municipal para que promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa n.º 01/2019 e a Recomendação TC n.º 009.390/2020, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis;
- e) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, *matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município*.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível *violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – Divisão de Comunicação Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, Prefeito Municipal de Matias Olímpio, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 13 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.186/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

REPRESENTADO: SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR DO IDEPI

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual deste Tribunal em face do Sr. Leonardo Sobral Santos – Diretor do IDEPI, noticiando irregularidades na prestação de contas da autarquia.

2. Segundo narrou a representante:

- a) o IDEPI descumpriu seu dever de prestar contas ao TCE PI na forma estabelecida na Instrução Normativa n.º 06/2017, deixando de apresentar os contratos celebrados e seus aditivos no prazo regulamentar;
- b) em consulta ao mural de contratos no dia 25/02/2022, verificou-se que foram cadastrados apenas 13 contratos do período de 03/05/2019 aos dias atuais;
- c) o IDEPI deixou de enviar também informações relativas à execução dos contratos no Sistema Contratos Web do TCE/PI;
- d) fazendo um levantamento através do SIAFE dos contratos realizados por credor nos exercícios de 2020 e 2021, constatou-se que a maioria não foi informada no sistema licitações e contratos web;

3. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação, determinando-se de imediato que o gestor envie as prestações de contas dos exercícios compreendidos durante sua gestão em nome próprio, nos termos da IN TCE PI n.º 06/2017;
- b) a citação do responsável, Sr. Leonardo Sobral Santos – Diretor do IDEPI;
- c) a procedência da Representação com aplicação da Multa ao responsável;

4.É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, informações obtidas nos Sistemas Licitações Web, Contratos Web e SIAFE.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação ao dever de prestar contas, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual deverão ser juntada cópia da inicial e demais atos relacionados ao pedido cautelar;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Leonardo Sobral Santos, Diretor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 13 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

TCE-PI

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

© Tce_pi
@Tcepi
www.tce.pi.gov.br
www.facebook.com/tce.pi.gov.br
https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

Atos da Presidência

PORTARIA GP Nº: 0196/2022 – TCE-PI

PORTARIA Nº 228/2022

TERESINA, 31 DE MARÇO DE 2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o memorando nº 005/2022-GP, protocolado sob o nº 005554/2022,

Republicação por incorreção formal

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no **Processo nº 2021.04.1448P e TC/013380/2021**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei nº 7.710/2021	R\$ 5.064,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.064,61

RESOLVE, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais e mantendo a paridade, à(o) Segurado(a) **IRISMAR DO NASCIMENTO LACERDA**, PIS/PASEP nº: 170541****, CPF nº: 373.***.***-53, matrícula nº: 02134-2, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, Nível XII, do quadro de pessoal do(a) SEDE, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 5.064,61 (cinco mil e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) mensais.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PRESIDENTE DO TCE/PI

RESOLVE:

Autorizar a suspensão de todos os períodos de férias da Conselheira **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**, matrícula nº 97.666, concedidos por meio da Portaria nº 845/2021, para usufruto posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)
Cons KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 229/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o memorando nº 010/2022-GCsAA, protocolado sob o nº 005549/2022,

R E S O L V E:

Autorizar a suspensão de todos os períodos de férias do Conselheiro Substituto **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**, matrícula nº 97.172, concedidos por meio da Portaria nº 845/2021, para usufruto posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 230/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/005555/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 23 de abril de 2022, para realizarem fiscalização no Hospital Regional Dr. Júlio Hartman, na cidade de Esperantina (PI), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo	Matrícula
Márcia Andréia Barros Coelho	Auditora de Controle Externo	96.600
Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo	97.009
José Pereira Dias	Auxiliar de Controle Externo	01.984

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 231/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 005578/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora **LÚCIA VIANA DE MORAES E SILVA**, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 02.040, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Inspeção/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: UNIDADE MISTA DE SAÚDE LUIZ JOSINO DE BARROS, na cidade de Bocaina (PI), tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela entidade, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas de gestão do exercício de 2021, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 232/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 005581/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora **LÚCIA VIANA DE MORAES E SILVA**, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 02.040, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Inspeção/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE AVELINO LOPES (PI), tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela entidade, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas de gestão do exercício de 2021, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 233/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005582/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, exercícios 2021 e 2022, para realização de instrução de processo de Auditoria, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão para fins de instrução complementar do processo de Contas de Gestão de 2021, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.929	Raimundo Avelar Andrade Sousa	Auditor de Controle Externo
97.059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 234/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005584/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, exercícios 2021 e 2022, para realização de instrução de processo de Auditoria, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão para fins de instrução complementar do processo de Contas de Gestão de 2021, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
97.038	Edilene dos Santos Moura	Auditora de Controle Externo
97.059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 235/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005587/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: HOSPITAL JÚLIO HARTMAN, na cidade de Esperantina (PI) exercícios 2021 e 2022, para realização de instrução de processo de Auditoria, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão para fins de instrução complementar do processo de Contas de Gestão de 2021, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
97.059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 236/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005592/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: HOSPITAL JÚLIO BORGES DE MACEDO, na cidade de Curimatá (PI) exercícios 2021 e 2022, para realização de instrução de processo de Auditoria, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão para fins de instrução complementar do processo de Contas de Gestão de 2021, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
97.059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 237/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005596/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor ANTÔNIO MARCELO MENDES SOARES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.538, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, FUNDO DE MOPDERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA – FMADPEP, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelos órgãos para fins de instrução complementar do processo de Contas de Gestão de 2021, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores e/ou posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 238/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005604/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora ADRIANA RODRIGUES GOMES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.058, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: COMPANHIA DE TERMINAIS ALFANDEGADOS DO PIAUÍ, na cidade de Porto (PI), para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelos órgãos para fins de instrução complementar do processo de Contas de Gestão de 2021, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores e/ou posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 239/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005609/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno o servidor MARCOS VINICIUS LUZ, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.854, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – FUNPREVI, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, tendo por objeto de controle: verificar a conformidade do processo de contratação de consultoria para prestação de serviços de compensação previdenciária entre o RPPS do Estado e outros Regimes de Previdência.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 240/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005614/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: COORDENADORIA DE FOMENTO À IRRIGAÇÃO, exercício 2021, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão para fins de instrução complementar do processo de Contas de Gestão de 2021, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.196	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditora de Controle Externo
97.059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 200/2022-SA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: TC/004754/2022-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: MENDES & MENDES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (CNPJ: 37.425.112/0001-02).

OBJETO: aquisição de forro tipo fibra mineral.

VALOR TOTAL: R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 01.032.0017.4121; Fonte: 100; Natureza de Despesa: 339030; Nota de Empenho nº 2022NE00221.

BASE LEGAL: Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

ASSINATURA DA NOTA DE EMPENHO: 13 de abril de 2022.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019876/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Fabio Cordeiro, matrícula nº 97.139-1, para exercer o encargo de Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica Nº 01/2022/TCE para cessão do direito e licença de uso dos softwares, celebrado com o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Designar o servidor Antônio Moreira da Silva Filho, matrícula nº 97.126 para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido acordo de cooperação técnica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 201/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0005320/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Kelly de Sousa Maciel, matrícula nº 97860-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000207.

Art. 2º Designar a servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº Matrícula: 98354-3, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 202/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 004308/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Oseias Machado Coelho Filho, matrícula nº 02.083-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000212.

Art. 2º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 203/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018236/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º,VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem os encargos de fiscal técnico, fiscal administrativo e suplentes do Contrato 14/2022 com a empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A., publicado no DOe-TCE-PI nº 070/2022 de 13/04/2022, p. 23, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Victor Gabriel Pereira Santos	Fiscal	98731
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Suplente	98660

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 204/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0049762022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wesley Emanuel Martins Lima, matrícula nº 02.083-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000213.

Art. 2º Designar o servidor Valney da Gama Costa matrícula nº 97.447, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598